



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO N°** : 20242906300868 – EPAT: 075.955  
**RECURSO** : DE OFÍCIO N° 043/2025  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** :  
**JULGADOR** : ROBERTO V. A. DE CARVALJO  
**RELATÓRIO** : XXX/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da infração: O Sujeito Passivo acima identificado em transporte no veículo de placa \_\_\_\_\_ de propriedade de \_\_\_\_\_ sócio da empresa Representação e Comercio de Bijuterias Ltda. (CNPJ: \_\_\_\_\_) conduzido funcionário Sr. \_\_\_\_\_ (CPF \_\_\_\_\_), foi flagrado pela Polícia Rodoviária Federal em Vilhena-RO com mercadorias sem documentação fiscal válida, sendo sido conduzido pela força policial a este Posto Fiscal, conforme Boletim de Ocorrência n. 1073946241124144340. Nessa fiscalização, foi constatado a posse e transporte de 2.870 sem joias nessa condição, tendo sido avaliadas ao preço médio de R\$ 130.00 por peça, conforme media dos anexos 4 e 5 do referido boletim. Base de cálculo:  $2.870 \text{ peças} \times \text{R\$ } 130,00 = \text{R\$ } 373.100,00 \times 19.5\% = \text{R\$ } 72.754,50 \times 100\% = \text{R\$ } 72.754,50$ .

A legislação apontada como violada e a multa: Artigo 77, VII, “c”, item 2, da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 145.509.00.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:  
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:  
c) multa de 15% (quinze por cento):  
2. do valor do estoque referente a mercadoria acobertada por documentação fiscal idônea, existente em estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT. Auto e infração lavrado no dia 24/11/2024 e ciência do sujeito passivo no dia 26/11/2024. Atribuída à responsabilidade solidária a Almeida Representação e Comércio de Bijuterias.

Apresentada defesa administrativa, o sujeito passivo afirmou: (i) A legislação aplicada refere-se apenas a aplicação da penalidade por suposto transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, entretanto, em nenhum momento a legislação que dá suporte ao auto de infração faz menção a cobrança de imposto, base de cálculo ou alíquota. Afirma que também não há menção ao fundamento para arbitramento do preço das mercadorias. (ii) As mercadorias não são semijoias, apenas bijuterias. O fisco confundiu o valor da unidade da mercadoria com o valor do kit da mercadoria (várias unidades por pacote), resultando em superfaturamento do valor das mercadorias. (iii) Impugna a forma de arbitramento adotada pelo fisco, pois os valores utilizados são irreais e não explicação acerca do critério adotado.

Decisão Improcedente. Acolheu os argumentos da defesa, apontando que o fisco não apreendeu as mercadorias, não realizou a contagem individualizada das mercadorias e o levantamento fiscal foi realizado com base em documentos apresentados pela Polícia Rodoviária Federal. Reconheceu que faltam os requisitos de certeza e liquidez ao lançamento fiscal. Julgou improcedente a ação fiscal.

Manifestação fiscal pela reforma da decisão e procedência da ação fiscal.

Remetidos os autos para análise do recurso de ofício.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo transportar mercadorias (SEMIJOIAS) sem documentação válida. Constatou-se a posse de 2.870 semijoias Boletim de Ocorrência n.º 1073946241124144340

O arbitramento da base de cálculo do ICMS em fiscalização de trânsito encontra amparo no art. 31, inciso IV, do RICMS/RO. Na hipótese de falta de documentação fiscal (alínea “b”), admite-se a utilização do preço de venda a varejo no local da ocorrência (item 2). Foi exatamente esse o critério aplicado no arbitramento realizado.

O arbitramento, por sua própria natureza, não busca reproduzir o valor real da operação, mas sim estabelecer um valor razoável diante da ausência de documentação idônea, conforme autoriza o art. 148 do CTN.

No caso concreto, foram apreendidas 41 bolsas contendo semijoias montadas de forma semelhante, todas desacompanhadas de documentação fiscal. Para duas dessas bolsas, havia relações completas de itens e valores elaboradas pelo próprio vendedor (fls. 09v e 10). Assim, adotou-se a quantidade de itens levantada e os valores unitários médios constantes dessas relações para se chegar a um valor razoável das mercadorias.

Não há reparos a fazer no trabalho da Fiscalização. Ele teve como base que: As bolsas continham kits de mercadorias com valores totais muito próximos, conforme demonstrado nas relações de mercadorias (fls. 09v e 10) e as notas fiscais apresentadas pela defesa (fls. 14 e 15) também indicam kits de mesmo valor — ainda que divergentes dos valores efetivamente praticados — demonstrando que a composição individual dos kits não altera significativamente o valor total.

Conforme o Art. 71 da Lei 688/96, se o Fisco não tem acesso as informações corretas, ou que o sujeito passivo, não entrega espontaneamente a documentação, o autuante deve arbitrar a base de cálculo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.*

*(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*§ 1º. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no inciso I do artigo 27, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria.*

*(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*§ 3º. O movimento real tributável poderá ser arbitrado, conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo, nas hipóteses em que não forem encontrados ou apresentados elementos necessários a sua comprovação. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*§ 4º. Identificada a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, poderá o Fisco arbitrar o valor do estoque que, até prova em contrário, servirá de base para o levantamento do montante das operações em que incida o imposto. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*§ 5º. O levantamento fiscal poderá ser complementado pelo mesmo ou outro Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)*

*§ 6º. Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)*

*§ 7º. Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)*

*§ 8º. A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo.  
(AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)*

Nesse caso, é tão gritante o comportamento do sujeito passivo. O argumento trazido pelo sujeito passivo sobre custo de fabricação não pode prosperar dado os valores tão dispares apontados. Fica claro portanto a forma de cálculo utilizada para o lançamento tributário.

Dessa forma, a avaliação individualizada de cada peça é dispensável, pois o agrupamento dos itens permite arbitramento adequado e mais razoável. Ressalte-se que a avaliação peça a peça poderia gerar distorções maiores, tornando o método adotado mais seguro e benéfico ao sujeito passivo.

Ainda que se admitisse a necessidade de contagem e avaliação individualizada, há prova nos autos do conteúdo e valor exato de duas bolsas (fls. 09v e 10). Assim, é incontroverso o valor dessas mercadorias, que totalizam R\$ 20.840,00, resultando em crédito tributário de R\$ 4.063,80 (alíquota de 19,5%, art. 12, §1º, V, do RICMS/RO), além de multa de igual valor (art. 77, VII, “e”, item 2, da Lei 688/96), totalizando R\$ 8.127,60.

Cumprido esclarecer que o lançamento exige apenas a verificação da ocorrência do fato gerador, a correta identificação do sujeito passivo e a apuração do montante devido (art. 142, CTN). Atendidos esses requisitos, o crédito tributário goza de certeza e liquidez.

No presente caso, não há dúvidas quanto ao fato gerador, nem quanto ao sujeito passivo. O montante devido foi apurado conforme a legislação, com base no preço de venda a varejo. Portanto, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

No mérito, os pontos foram explicados, pois o sujeito passivo tem conhecimento de suas obrigações tributárias. Conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, as mercadorias devem ser transportadas com o devido documento fiscal. As informações devem ser completas como quantidade tipo valor destinatário entre outros.

Os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.

O sujeito passivo não demonstrou ou provou, nos autos, que não deveria recolher os tributos devidos da relação das mercadorias transportadas sem documentação fiscal.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela procedência.

Confirmo a manutenção da responsabilidade solidária do sujeito passivo **Representação e Comércio de Bijuterias CNPJ** pois restou demonstrado que o transportador é o proprietário da empresa e que o tributo devido se refere a mercadorias da citada empresa. Assim, a Administração da empresa, deve ser responsabilizado pela prática de evasão fiscal – deixando de reter e recolher o imposto das operações. A responsabilidade solidária, nesse caso, na forma do artigo 11-A, XII, “a” e “b”, da Lei 688/96. Assim, mantém-se a responsabilidade solidária no presente auto de infração.

*Lei 688/96*

*Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 -efeitos a partir de 01.07.16)*  
(---)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*XII -da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 -efeitos a partir de 01.07.16)*

*a) tiver praticado ato com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto;*

*b) tiver praticado ato ou negócio, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, especialmente nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;*

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de deixar de lançar e pagar o ICMS das semijoias.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto dando o seu provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente para procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 04 de Fevereiro de 2026.

**Roberto V. A. de Carvalho**  
AFTE Cad.  
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20242906300868 – EPAT: 075.955  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 043/2025  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** :  
**RELATOR** : DYEGO ALVES DE MELO

**ACÓRDÃO Nº 006/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo promoveu o transporte de mercadorias sem documento fiscal próprio. Mantida a responsabilidade solidária. Infração não Ilidida. Alterada a Decisão de Primeira instância de improcedente para procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão por desempate da presidência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade no sentido de conhecer do recurso interposto para, no mérito, por decisão da Presidência, dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de improcedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto divergente apresentado pelo Julgador Roberto Valladão, seguido pela Julgadora Luísa Bentes. O relator apresentou voto pela alteração da decisão de primeira instância de improcedente para nulo, acompanhado pelo Julgador Leonardo Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**  
**FATOR GERADOR EM 24/11/2024: \*R\$ 145.509,00**  
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.**

TATE, Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2026/

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**  
Julgador/Divergente